INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF RECURSO ADMINISTRATIVO PARECER DO RELATOR

PROCESSO N.º: 0100010702/05
RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 065609-7 aplicado em desfavor de WMD Carvoejamento Ltda, tendo como descrição da infração "Por utilizar os documentos de controle, anteriormente liberados em fonte de suprimento e abastecimento diferente daquela que deu origem à sua liberação, qual seja, DCC 068/04, para transportar/comercializar 1.961,80 mdc (hum mil, novecentos e sessenta e um metros e oitenta centimetros de carvão)".

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$127.006,93(cento e vinte e sete mil, seis reais e noventa e três centavos), conforme número de ordens 41, a que se refere o artigo 54 da Lei 14.309/02.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia em face do indeferimento ao pleito, conforme publicado no "Minas Gerais" em 18 de outubro de 2007.

Inicialmente ratifica os termos da defesa inicial.

Em seguida diz a defesa:

"O embasamento legal da autuação é errôneo e está sendo usado de maneira inadequada. Alias tem sido a tônica das autuações do IEF, penalizar sempre através do produto, desprezando os dispositivos legais."

Utilizando os argumentos acima, a defesa diz que o número de ordem 41 utilizado não se aplica ao caso. "Ensina" que quando se fala em suprimento e abastecimento, refere-se a consumidor, dizendo que é "aquele que se supre ou abastece para garantia de seu consumo".

Mais adiante diz que o selo não guardava nenhuma relação direta com o suprimento ou abastecimento da fonte consumidora. Que não tem correlação com o suprimento e abastecimento e que no caso poderia ter sido utilizado o número de ordem 21 da Lei 14.309/02, mencionando do que diz os itens "a", "b" e "c".

II - ANÁLISE

Quanto ao argumento de embasamento errôneo, o fato é que houve a infração e a mesma foi devidamente caracterizada. Resume na alegação de que a utilização do número de ordem 41 está errada, no entanto aqui a defesa não se sustenta. O ensinamento não se aplica adequadamente aos termos, como também não aplicaria devidamente o número de ordem 21 como quer.

O "RELATÓRIO ACERCA DAS PERÍCIAS REALIZADAS NA FAZENDA BOM JARDIM DO RIO PARDO, PROPRIEDADE DA EMPRESA WMD CARVOEJAMENTO LTDA", assinado por Anna Paula de Jesus Reis, Ass. Jurídica; Hamilton dos Reis Sales, Biólogo e Mariana Lima Moura, Eng. Florestal, datado de 10 de junho de 2005, concluiu que o volume de carvão transportado com base no processo DCC 068/04 foi extrapolado em 1.961,80 mdc e que o critério de avaliação fora o Inventário Florestal apresentado pela empresa.

Assim foi autuado segundo número de ordem 41 a que se refere o artigo 54 da Lei 14.309/02 em vigor na época, que diz:

Número de Ordem 41: Utilizar os documentos de controles, anteriormente liberados, em fonte de suprimento e abastecimento diferente daquela que deu origem à sua liberação.

Observa-se que o volume extrapolado foi calculado com base em inventário conforme acima exposto e assim sendo, considerando tratar-se de um estudo técnico, não seria passível esse acréscimo dentro da área requerida.

De volta ao relatório acima citado, página 8, quadro da DCC 068/04, consta uma área desbastada efetivamente escoada de 390 há, com média de volume de carvão de 12,32 mdc/há, capacidade de produção de carvão na área explorada de 4.084,80 mdc e volume transportado, conforme prestação de contas, de 6.046,60 mdc, gerando uma diferença de 1.961,80 mdc. Aqui se observa que o resultado da operação de 390 há por 12,32 mdc/há seria 4.804,80 mdc e não 4.084,80 mdc, o que gera uma diferença de 1.241,80 mdc e não 1.961,80 mdc.

Face ao exposto, entendo que o valor da multa deva ser fixado sobre o volume de 1.241,80 mdc já que seria esse o resultado correto da operação apresentada no quadro da página 8 conforme mostrado acimá.

III - CONCLUSÃO

José Norberto Lobato
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8

Teixeira